

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – ESTADO DO SERGIPE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020**

**WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO - IPA CONSULTORIA  
EMPRESARIAL E TREINAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade  
por cotas de responsabilidade limitada, inscrito no CNPJ 07.347.607/0001-91,  
sediada na Rua Planeta Plutão, nº 80, conj. Morada do Sol Aleixo, Manaus/AM,  
CEP: 69.060-060, neste ato representado por seu sócio administrador, vem  
perante Vossa Senhoria, respeitosamente oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

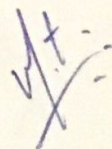
de Licitação do Pregão Presencial nº 006/2020, ante os fatos e  
fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu §  
1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima  
para impugnar edital de licitação por irregularidade  
na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido

**Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM**





Idéias, Pessoas  
& Alternativas

até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos) E de outra forma não determinou o item 18.1 do edital convocatório: Item 18.1: Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no dia 12/06/2020 e a licitação está marcada para realizar-se em 18/06/2020. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, com 3 (três) dias de antecedência, também em conformidade com o item 17.1, fl. 13 do instrumento convocatório.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O processo licitatório em referência tem por objeto **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração, preparo e distribuição de refeições diárias para o Restaurante Popular Frei Miguel, no Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.**

**Ocorre que**, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios no projeto básico que pode ensejar na desigualdade entre os licitantes e até a nulidade do processo, na medida em que mostra-se contraditório, em alguns pontos, inclusive no somatório total do valor a ser ofertado no projeto básico.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório devendo ser apreciada.

## **3. DO DIREITO**

A realização de licitação pela Administração Pública representa observância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que se evita favoritismo e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. De envergadura constitucional, a matéria restou plasmada no art. 37<sup>1</sup>, inciso XXI da Carta Magna.

---

<sup>1</sup> Art.37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

**Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM**

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, instituiu, por meio da Lei nº 8.666/93, normas gerais para licitação e contratação da administração pública. O art. 3º detalha qual o objetivo da licitação, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) "

Com efeito, o êxito do processo licitatório e a garantia dos princípios que o regem dependem, e muito, da qualidade do projeto básico desenvolvido pela Administração. É certo que o projeto básico é o substrato de uma obra pública, sendo essencial para a legalidade de toda licitação.

A partir de um projeto básico preciso e detalhado evitam-se falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, cumprindo um duplo papel tanto para à Administração Pública a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade), quanto para o administrado e pretense licitante, dando-lhe segurança jurídica e lisura ao processo licitatório como um todo, vinculando todos àquele instrumento convocatório.

---

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

**Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM**

Um Projeto ou um termo de referência dúbio, com falhas e com falta de especificações claras **representa um grande risco para a Administração quanto para o licitante**, sem contar que a apresentação de um Termo de Referência ou projeto falhos é uma violação direta aos princípios basilares dos processos licitatórios.

Neste sentido, admitir um projeto básico ou termo de referência eivado de vícios coloca o pretense licitante em situação de insegurança frente ao que de fato precisará ofertar, caso venha sagrar-se vencedor.

Dessa forma, não nos restou alternativa que não fosse a elaboração da presente impugnação para esclarecimentos acerca das contradições contidas no projeto básico (termo de referência), sendo crucial o seu esclarecimento.

#### **4. DOS QUESTIONAMENTOS**

Abaixo listamos alguns questionamentos:

- 1) 1.4 – Instrumento convocatório: nele, solicita a proposta de preço e planilha de composição de custo e informa para seguir o anexo. Seria o modelo deles, mas ao olhar o anexo na páginas 45 a 48 verifiquei que o modelo do custo só tem a relação da mão de obra, sem incidência dos outros custos tais como: Insumos, despesas adm, impostos, gás. É necessário a composição detalhada de todos os custos, ou apenas seguir o modelo proposto?

Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM

2) Verificou-se também, que na proposta de preço é colocado como referência o valor mensal, e anual. Não tendo como prioridade o valor unitário da refeição. Tal fato contradiz o item 4.2 que estima para cálculos o valor referencial dia e ano não referenciando a quantidade MÊS que é da base de cálculo da proposta, deixando dúvidas em qual critério devemos nos basear.

3) Já o item 6.1.2.3 referencia o valor unitário da refeição (R\$ 9,83), que não é colocado na proposta e nem referenciado na planilha de custo do anexo do edital. Contrapondo este item, temos o subitem 6.3 (dotação orçamentária) que coloca o valor de R\$ 994.000,00 os valores não batem. Exemplo:

Quantidade de refeição ano referenciado no edital -126.000

Valor unitário da refeição – R\$ 9,83

**Valor de referencia do contrato – Quant de refeição x Valor unitário = R\$ 1.238.580,00**

Logo, entre o valor disponibilizado pelo orçamento do município e a multiplicação da descrição do edital, temos uma diferença de: **R\$ 244.580,00**

Fazendo um cálculo por baixo para chegar no valor de orçamento e o valor unitário da refeição teria que estar entre **R\$ 7,89**.

Dessa forma, para que podemos participar, necessário se faz o esclarecimento das contradições apontadas, para que que possa garantir igualdade de condições a todos os interessados.

Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM



Idéias, Pessoas  
& Alternativas

Caso esta administração entenda por converter a presente Impugnação em esclarecimento, não nos opomos, desde que seja respondido com brevidade a fim de que se possa ter tempo hábil para participação, uma vez que a licitante, embora tenha filial no Estado de Sergipe, encontra-se na capital.

#### 5. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** podendo ser convertida em **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** se assim julgarem conveniente e se respondida em tempo hábil para a participação da peticionante.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju, 12 de junho de 2020.

**WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO –**  
**IPA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO**

Rua Planeta Plutão, Nº80, Conj. Morada do Sol, Aleixo - 69.060-060,  
Manaus - AM